



## LEI COMPLEMENTAR N° 428

Regulamenta o art. 233, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, instituindo o Programa de Assistência Técnica ao Projeto e Construção de Moradia Econômica a pessoas de baixa renda, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Assistência Técnica ao Projeto e Construção de Moradia Econômica (ATME) a pessoas de baixa renda, nos termos do art. 233 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A assistência técnica será oferecida individualmente ou em grupos organizados, tais como mutirões e cooperativas.

**Art. 2º.** O Programa de Assistência ao Projeto e Construção de Moradia Econômica tem por objetivo:

I - possibilitar assessoria técnica na área da moradia a pessoas ou grupos organizados, carentes de recursos financeiros.

II - otimizar o aproveitamento racional do espaço, de recursos humanos e de materiais construtivos necessários à moradia.

**Art. 3º.** O Município poderá celebrar convênios com cooperativas profissionais e sindicatos das categorias profissionais habilitadas legalmente para prestar assistência técnica a projetos e construções, visando à credenciação dos técnicos.

**Art. 4º.** O Município poderá celebrar convênios com organismos não governamentais, entidades profissionais, bem como com os governos Estadual e Federal para fins de viabilizar isenções e recursos financeiros ao Programa.

**Art. 5º.** O beneficiário final do Programa deverá ser proprietário, promitente comprador ou cessionário de direito de uso, na forma da Lei, relativamente ao terreno sobre o qual pretenda construir.

**Parágrafo único.** As cooperativas deverão atender, por seus cooperados, à condição sócio-econômica prevista no art. 6º desta Lei.



- 02 -

**Art. 6º.** Para qualificação ao Programa, entende-se como beneficiário toda a família, com até três pessoas, com renda familiar mensal até cinco salários mínimos, ou família com mais de três pessoas com uma renda "per capita" mensal não superior a 1,5 salário mínimo.

**Art. 7º.** O Programa atenderá às solicitações para fins residenciais.

**Parágrafo único.** Será permitido o uso misto da edificação, quando de uso exclusivo do beneficiário, a critério do Poder Executivo.

**Art. 8º.** O gerenciamento do Programa terá a participação de entidades comunitárias e entidades profissionais da área tecnológica.

**Art. 9º.** Os beneficiários do Programa poderão receber isenções de taxas administrativas municipais relativas à regularização ou aprovação de sua moradia.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de abril de 1999.**

NEREU D'AVILA,  
Presidente.

Registre-se e publique-se:

  
ADELI SELL,  
1º Secretario.

AL